

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de João Marcelino, director do jornal Diário de Notícias,
contra o Ministro de Estado e das Finanças**

Lisboa

27 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de João Marcelino, director do jornal *Diário de Notícias*, contra o Ministro de Estado e das Finanças

I. Identificação das partes

João Marcelino, director do jornal *Diário de Notícias*, como Queixoso, e o Ministro de Estado e das Finanças, na qualidade de Denunciado.

II. A queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 28 de Janeiro de 2009, uma queixa, subscrita por João Marcelino, director do jornal *Diário de Notícias*, contra o Ministro de Estado e das Finanças, tendo como fundamento a alegada falsidade de um texto, da autoria do Denunciado, publicado no *Diário de Notícias* ao abrigo do direito de rectificação. O Queixoso requereu a intervenção do Conselho Regulador da ERC, pedindo, em particular, que ordenasse a publicação da decisão condenatória, a proferir pelo Conselho Regulador, por extracto, a expensas do Denunciado, nos jornais *Correio da Manhã*, *Jornal de Notícias*, *Diário de Notícias*, *Público*, *24 Horas*, *Expresso* e *Sol*.

2. Na edição de 11 de Janeiro de 2009 do jornal *Diário de Notícias* foi publicada uma notícia, intitulada “Governo admite baixar tabelas de retenção do IRS”. No texto, é revelada a intenção do Governo de, embora não baixando os impostos, descer a taxa de retenção mensal do IRS sobre os vencimentos, como incentivo ao consumo com vista à reanimação da economia. Refere-se que tal medida terá como contrapartida menores reembolsos aos contribuintes em 2010.

3. Em 12 de Janeiro de 2009, o Denunciado remeteu ao *Denunciante* um texto de rectificação (impropriamente qualificado como de “direito de resposta”), o qual foi publicado na edição de 14 de Janeiro de 2009 do *Diário de Notícias*. O texto tem o seguinte teor, na parte em que desmente a notícia:

“1. Não é verdade. Este ano não será alterada a metodologia adoptada nos últimos anos;

2. A retenção na fonte é um instrumento técnico que visa aproximar a liquidação provisória do IRS – traduzida na retenção na fonte – à liquidação final. Assim, os cálculos são sujeitos a regras técnicas precisas que tomam em consideração a actualização dos escalões (2,5% prevista na altura) e a orientação geral do aumento dos salários;”

3. O MFAP lamenta o facto de, em momento algum, ter sido contactado acerca desta matéria pelo “Diário de Notícias”, o que, se tivesse acontecido, poderia ter evitado a publicação de uma notícia que induz em erro os seus leitores.”

4. O desmentido do Denunciando teve eco em diversos outros meios de comunicação social. Porém, menos de uma semana depois do exercício do direito de rectificação, em 21 de Janeiro de 2009, a generalidade da imprensa noticiou que o Governo havia alterado as tabelas de retenção na fonte do IRS com vista a diminuir os descontos sobre os vencimentos e a aumentar o rendimento imediatamente colocado à disposição das famílias. Essas notícias basearam-se num despacho do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República* de 20 de Janeiro de 2009. O despacho em causa foi assinado pelo Ministro em 14 de Janeiro de 2009, o mesmo dia em que foi publicado o texto de rectificação.

5. Após a publicação dessas notícias por diversos órgãos de comunicação social, o gabinete do Ministro de Estado e das Finanças tornou público um comunicado em que refere que “nem sequer havia proposta nenhuma na altura em que a notícia foi publicada” e que “o Governo nunca teve intenção de baixar as taxas e apenas houve uma alteração técnica”.

6. Por mensagem de correio electrónico, datada de 10 de Fevereiro de 2008, o Queixoso comunicou à ERC que havia logrado um acordo com o Denunciado quanto ao modo de composição dos interesses em litígio, pelo que desistia do presente procedimento

III. Análise e fundamentação

1. Tendo o Queixoso comunicado à ERC a sua intenção de desistir da presente queixa, na sequência do acordo realizado com o Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, e inexistindo, no presente caso, exigências de interesse público que justifiquem o prosseguimento do procedimento, deverá ser o mesmo arquivado.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de João Marcelino, director do jornal *Diário de Notícias*, contra o Ministro de Estado e das Finanças, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar a presente queixa, por desistência do Queixoso, na sequência de acordo alcançado entre as partes.

Lisboa, 27 de Maio de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira